

nenhum a todo o Conselho.

5/ Resultará do exposto que o funcionário em referência não tem direito a quaisquer abonos pelo facto de se tratar, não de uma acumulação, mas de uma substituição. Evidente que não. Com efeito, a sua situação está expressamente prevista no n.º 1.º do art.º 8.º do decreto n.º 34.107, onde se diz:

"Nos casos de substituição, o funcionário em questão dela continuará recebendo o vencimento de categoria próprio do seu cargo actual a que acrescerá o vencimento de exercício ou retificação ou equivalente do funcionário substituído".

6/ Em face do exposto, a Procuradoria Geral da República emite o seguinte parecer:

- Os membros do Conselho Superior de Disciplina das Polícias quando chamados à efectividade exercem a função segundo o sistema de substituição e não de acumulação:

Este parecer foi notado ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 19 de Novembro de 1949. Bem da Navão. Procuradoria Geral da República, 15 de Novembro de 1949. O Adjuncto da Procuradoria Geral da República

(a) António César Jardim

1949
Novembro
10

ff.º 96/49
L.º 58
Economia

Acima de se saber se se pode inventar acção contra o indivíduo que tendo a passagem de uma entidade a outra para um diferente daquele que tinha inventado

Senhor Ministro da Economia - Excelência

Por determinação superior e por intermédio da entidade competente foi feito um inquérito sobre a actividade de esta sociedade comercial, concluindo-se por êle que a referida sociedade havia praticado actos que, nos termos das disposições do Decreto n.º 29.968, eram contrárias à economia nacional, razão porque o referido processo foi, oportunamente, ao Tribunal, logo, remetido ao Tribunal criminal competente.

Uma vez terminado o processo, o gerente de uma outra sociedade que se dirige ao mesmo ramo de negócios da primeira, requerer que se lhe passasse certidão de escritas para com o inimputável - de poder existir - em um processo criminal em que o gerente, digo, o mesmo gerente havia de depor, como testemunha.

Uma vez de posse da certidão, o mesmo indivíduo se reproduzirá em várias situações que distorcerem por várias pessoas, com o fim manifesto de reunir e de provar os factos que constavam do processo.

A repartição que, por ordem superior, passou e entregou a certidão correu, pois, que o requerente havia requerido a certidão com um fim diferente daquele que invocava e que usava de ela analiticamente e não para, por uma qualquer razão, a favor da entidade que depõe a sua certidão.

Com a presença de tais factos pergunta-se agora se a acção do referido indivíduo pode ser criminalmente perseguida.

Pede-se sobre tal ponto, segundo a ordem que V. Ex.^a se dignou dar, o parecer deste es. p. consultivo.

1/ A acção deviria poder ser demandada de dois pontos de vista: a) relativamente à Inspeção Geral dos Produtos Apuro-
tas e Industriais, que passou a certidão; e

b) dirigida à sociedade contra quem foi usada a certidão.

Deve dizer-se: deve estudar-se o problema tendo em vista o simples uso da certidão para um fim diferente daquele para que foi requerida e considerando o interesse da sociedade a respeito da qual foram dadas as ^{factos} que constavam da mesma certidão.

A' G. O. P. A. G. parece interessar a pensar o primeiro ponto, mas os termos genéricos da consulta, nam- nos a encerrar os dois, dado que ali se pergunta qual deve ser o destino do processo de inquirição em que foram apurados os factos referidos.

Conhece-se dos termos da consulta que do processo de inquirição donde foi extraída a certidão resultou um processo crime que corre seus termos no tribunal competente contra

a sociedade referida - facto que tem manifesta importância para a solução a dar ao problema em estudo.

Estando êle, podemos agora pôr os termos seguintes os quais se ha-de desenvolver o nosso trabalho.

3/ O problema posto na consulta resume-se em determinar se os actos enuncivados constituem ou não infracção penal. A existência a desenvolver é, pois, a de procurar se a acção enuncivada corresponde a qualquer tipo legal de infracção.

É manifesto que o decreto-lei n.º 29.968, de 1 de Outubro de 1938, citado na consulta, não pune e não pune a referida acção, pois inclui apenas disposições, quanto à matéria penal, destinadas ao perseguimento de infracções de natureza anti-económica.

Temos, pois, de procurar determinar perante as leis criminaes, se, efectivamente, é possível considerar eliminados os factos praticados pelo requerente da certidão.

Como dissemos, tais actos podem ser observados de dois pontos de vista:

a) relativamente ao fim pelo uso da certidão e à sua publicação;

b) relativamente aos interesses da sociedade arguida no inquérito, digo, arguida no processo de inquérito e contra a qual foi dada a certidão.

Tratemos do primeiro.

Do pedir a certidão, o requerente indisse um certo fim, dizendo que pretendia exibi-la quando viesse a depor como testemunha em um processo judicial, mas o que é certo é que esse dele para outro, em termos já enuncivados.

Este facto, no entanto, não tem grande interesse para a questão, antes porque o despacho que mandou passar a certidão não limitou os termos em que a mesma podia ser usada, embora se possa concluir que era só o indicado no requerimento.

Porém, quer tivesse ou não limitados, parece que a publicação

da certidão não constitui, só por si, um facto criminoso. De facto, na lei criminal portuguesa não se encontra qualquer disposição onde esteja tipicamente descrita a acção mencionada. E parece que não havia razões para a sua persecução. Efectivamente, quando alguém requer uma certidão, seja de uma peça de um processo, seja de quaisquer outros escritos, é porque naturalmente tem interesse em usá-la, isto é, tem interesse em fazer a prova do facto que dela consta. A certidão pura, pois, sem documento inútil quando do seu propósito e seu uso. Quem tem, por outro lado, interesse em que esse uso se não faça ou seja limitado é a própria entidade que guarda o documento original. De essa entidade ordenou a passagem da certidão, é fora de dúvida que ela própria deixou de considerá-lo como útil, o resguarda a quem permitiria o documento. Logo essa função (de guardar o documento) não pode exigir-se à pessoa a quem a certidão se entrega.

Mas poderá entender-se que o portador da certidão tem de limitar o seu uso ao fim para que a requereu? No nosso caso, parece, como já dissemos, poder entender-se que tendo-se indicado um certo fim, o simples despacho de despacho considere o uso da certidão apenas quanto a ele. Será, no entanto, isso o bastante?

Parece também fora de dúvida que não é.

Efectivamente, o portador da certidão, embora indicando um certo fim na sua petição, pode entender legítimo o uso para um fim diferente, uma vez que a entidade a guarda de quem estava o documento não o limitou expressamente. Quer de dizer; o portador da certidão não é obrigado a conhecer o interesse da entidade que guarda o documento em relação ao seu uso e daí o ter de entender-se que ela não pode deixar de lho dar a conhecer expressamente, pois é evidente que o simples despacho presume efectivamente só esse uso, mas não proíbe outros.

Do exposto resulta, cremos que com clareza, que não é possível perseguir o facto de alguém ter usado uma certidão para um fim diferente daquele que indicou ao requerê-la.

4/ O mesmo, porém, não fica em o que deixamos exposto,

institucionalmente esgotados. É possível ponderar a situação criada de outro ponto de vista. Efectivamente, logo de início deixámos dito que o facto de existir um processo de inquirição donde foi extraída a certidão tinha importância para o caso (sub-judice).

Tudo está em saber - o que não consta da consulta - se ao tempo em que a certidão foi usada pelo inculcado já existia em juízo o referido processo criminal.

Efectivamente, o art.º 74.º do Código de Processo Penal, dispõe:
 "É proibida, sob pena de desobediência, a publicação, não autorizada pelo juiz de quaisquer actos ou documentos de um processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência de julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo e o de quaisquer actos ou documentos, antes, durante ou depois da audiência de discussões e julgamento quando esta for secreta.

Tem, pois, a considerar:

a) A publicação da certidão foi feita antes do processo criminal se tiver instaurado;

b) A publicação foi feita posteriormente.

No primeiro caso, não existe, como já demonstrámos, qualquer infracção penal.

No segundo, estamos em presença de um crime de desobediência previsto pela disposição do art.º 74.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, esta última disposição pune a publicação não autorizada pelo juiz de quaisquer actos ou documentos de um processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência de julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo.

Tem, assim, a considerar desta infracção:

a) publicação não autorizada de quaisquer actos ou documentos de um processo;

b) que tal publicação se faça antes de se haver posto fim ao processo;

c) intervenção do agente, ora qual não pode deixar de cumprir

dar-se o conhecimento da existência do processo.

Ora bem: no caso em apreço, a publicação da certidão, cujo conteúdo revela a decisão tomada no processo de inquérito, corresponde aos primeiros elementos do facto de o processo crime se não encontrar ainda por-se-los em presença do fequendo.

¿ Quanto à intervenção? Temos, quanto a esta, que analisar mais detidamente o problema.

4-A/ A disposição do art.º 74.º do Código de Processo Penal fala-nos em "actos ou documentos de um processo".

Quer dizer; pressupõe a existência de um processo. Destina-se a disposição, em si eficiente, a defender o "periclo da justiça" pelos intervenientes de vária ordem que acabitam a sua instauração. Mas a pressuposição da existência do processo, que é óbvia, tem de ser entendida em termos convenientes.

Há a ponderar: o autor poderia ter em seu poder o objecto da publicação, como no caso presente, antes da instauração do processo.

¿ Até esse momento, como é óbvio, não pode falar-se em acto ou documento de um processo, pois este não existia.

Mas uma vez que se verificou a instauração, já é possível e sem esforço, imputar ao autor da publicação a prática do crime a que se refere o art.º 74.º do Código de Processo Penal quando se prova que este teve de tal conhecimento.

Com efeito, a partir desse momento, já se pode falar em um acto ou documento de um processo, particularmente quando este teve precisamente a sua origem em um acto processual — o de inquérito — anterior à fase judicial.

Quer dizer: pode verificar-se a prática do infracção uma vez que o acto ou documento passou a fazer parte integrante do processo, embora já com existência anterior à sua instauração.

5/ Como se vê, nota de inquérito, também o problema se pode colocar relativamente à pessoa — neste caso a sociedade — contra quem foi usado, isto é, relativamente ao ofendido. Efectivamente, a publicação da certidão pode constituir ou um crime de difamação ou de injúria, pois dela pode resultar não apenas a imputação de um facto ofensivo — ou reprodução da imputação — mas, também uma injúria.

No entanto, para determinar se do autor da publicação resulta ou não alguma dasquelas consequências criminosas é necessário conhecê-la minuciosamente - o que só pode obter-se por meio de prova.

Este facto, porém, já não interessa tanto a finalidade da consulta pois mesmo que se entendesse que se haviam cometido qualquer dos crimes - difamação ou injúria - a iniciativa só podia pertencer à pessoa ofendida - o que já não sucede relativamente à questão relativamente ao acto simples da publicação que, sendo crime público, pode ser perseguido pelo órgão que no processo exerce a acção penal, isto é, o Ministério Público.

Em vista de tudo o que fica exposto, existe o seguinte parecer:

a) Aquelle que, requerendo uma certidão de um processo de inquirição, e, em qualquer caso, a publica, commette crime de desobediência se, no momento da publicação já estava instaurado o processo do crime do qual fazia parte aquella donde foi extraída a certidão e o autor da publicação disso tenha conhecimento.

b) A publicação e divulgação de uma certidão extraída de um processo de inquirição pode constituir qualquer dos crimes de difamação ou injúria.

Este parecer foi notado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 10 de Novembro de 1949. A. Bem do Nação. Procuradoria Geral da República, 15 de Novembro de 1949.

O Advogado do Procurador Geral da República

(a) Adriano Vera Jardim

1949
Novembro
10

P.º 72/49

L.º 58

Justiça

Senhor Ministro da Justiça - Excelência

Dignou-se V. Ex.ª mandar submetter à apreciação deste Conselho Consultivo o seguinte:

Em uma comarca da provincia certo individuo, ao ser apresentado ao Tribunal, forneceu elementos totalmente falsos sobre a sua identidade. Feito o seu pronunciado pela policia da

Acta do cancelamento de auto-
conhecimento no registro criminal